



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000156/99-01
Recurso nº 150.344 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.158 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida 9ª TURMA DA DRJ/RIO DE JANEIRO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO FEITO POR VIA OBLÍQUA – ART. 150, § 4º, DO CTN

Como a compensação pode ser operada ao alvitre do contribuinte dentro do referido prazo decadencial, por ex., no último dia para sua consumação, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo. Não se divisa decadência, conforme o art. 150, § 4º, do CTN, para a autoridade fiscal questionar sobre as exclusões e adições das receitas que deram causa ao IRRF, mas somente nesse âmbito restrito e para fins da homologação ou não do saldo negativo de IRPJ – jamais para infirmar outras exclusões e adições.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 74, § 5º, DA LEI 9.430/96

Impõe-se reconhecer a concreção da homologação tácita das compensações, que compreendem créditos de PIS, de COFINS e de saldos negativos de IRPJ e de CSL, pedidas até 22 de março de 2000, devendo do valor dos créditos dessas compensações ser subtraído o valor dos autos de infração de IRPJ e de CSL atinentes ao ano-calendário de 1998 e os valores de desistências de compensação formuladas até 22 de março de 2005.

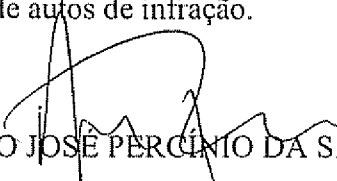
PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO – PIS E COFINS

Cabe reconhecer as compensações pedidas após 22 de março de 2000 dos créditos de PIS e de COFINS, que devem levar em consideração as desistências formuladas após a homologação tácita – após 22 de março de 2005.

1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer a concreção da homologação tácita das compensações (que compreendem créditos de PIS, de COFINS e de saldos negativos de IRPJ e de CSL) pedidas até 22/03/2000, devendo do valor dos créditos dessas compensações ser subtraído o valor dos autos de infração de IRPJ (R\$ 136.783,36) e de CSL (R\$ 40.679,22) referentes ao ano-calendário de 1998 e os valores de desistências de compensação formuladas até 22/03/2005 (data em que se aperfeiçoou a homologação tácita), e reconhecer as compensações pedidas após 22/03/2000, dos créditos de PIS e de COFINS postulados, que devem levar em consideração as desistências formuladas após a homologação tácita (após 22/03/2005), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva votou também pela homologação tácita dos créditos não reconhecidos em face de autos de infração.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MARCOS TAKATA – Relator

Editado em: 0 / JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo origina-se de pedido de restituição do montante de R\$ 1.534.738,20 (fl. 1), apurado na declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1998. Tal crédito seria derivado das retenções na fonte ocorridas em 1998, conforme planilha apresentada pela recorrente (fls. 2 a 12). Cumulam-se com o pedido de restituição os pedidos de uso do referido montante para compensações com débitos próprios (fls. 19 a 34, 54, 57, 58, 73, 74, 77 a 83, 756 a 758 e 791).

A autoridade administrativa, em despacho decisório (fls. 1536 a 1541), decidiu não homologar os pedidos de compensações pleiteados, alegando em síntese que:

a) o valor retido de R\$ 1.534.738,20 informado pela recorrente em planilha anexada aos autos (fls. 2 a 12) refere-se a:

- R\$ 164.429,17 de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (1,5%); e
- R\$ 1.370.309,03 de retenções por órgãos públicos federais nos códigos de receita 6147 e 6190, sendo R\$ 713.940,04 de Imposto de Renda; R\$ 179.827,12 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; R\$ 359.654,25 de COFINS; e R\$ 116.887,63 de PIS.

b) Destarte, os valores retidos de COFINS e de PIS são compensados mensalmente e não em termos anuais, o que os afastam desse julgamento;

c) Relativo ao IRPJ e à CSL, em conformidade com a diligência solicitada para verificar a real existência de saldos negativos de IRPJ e de CSL no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a fiscalização (fls. 1.413 e 1.414) observou que a recorrente não teria adicionado ao lucro líquido do referido ano o valor de R\$ 1.821.988,08, relativo a faturamento de 1997 recebido em 1998, não obstante a recorrente ter informado que não houvera qualquer adição desse valor na base de cálculo em anos posteriores a 1997 em função de ela não ter recebido os valores relativos a faturamento de órgãos públicos, conforme demonstrado na planilha de fls. 1.348;

d) Dessa forma, seria cabível adicionar o valor de R\$ 1.821.988,08 ao da linha 15 (Outras Adições) da Ficha 10 da DIPJ, o qual passaria a ser de R\$ 2.659.534,35;

e) Referente ao valor de R\$ 5.100.700,20 informado na linha 28 da mesma Ficha 10 (Outras Exclusões), a fiscalização, com base em planilha apresentada pela recorrente (fl. 1395), constatou a exclusão duplicada das notas fiscais de nºs. 37, 58 e 59, no valor total de

R\$ 1.096.896,05, visto que tais notas há haviam sido excluídas em 31/12/1997, conforme a planilha de fls. 1.348;

f) Uma vez deduzido o valor em duplicidade, restaria líquido, conforme a informação fiscal, o valor de R\$ 3.107.495,16 para diferimento a ser informado na Linha 28 (Outras Exclusões) da Ficha 10;

g) Essas mesmas correções devem ser aplicadas à CSL, adicionando-se ao resultado líquido o valor de R\$ 1.821.988,08 e elevando assim o valor da linha 07 da Ficha 30, para R\$ 2.659.534,35; e realizar a glosa de R\$ 1.096.896,05 do total excluído na linha 16 da mesma Ficha 30 (R\$ 5.100.700,20);

h) Concernente ao valor de R\$ 164.429,17 (Imposto de Renda Retido na Fonte informado pela recorrente), a autoridade fiscal confrontou-o com os valores informados em DIRF ou em Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e constatou valor inferior ao informado pela recorrente, devendo a mesma retificar o valor de IRRF para R\$ 143.488,49 (fls. 1524 a 1527)

i) Referente ao valor de R\$ 713.940,04 (Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público informado pela recorrente), a autoridade fiscal confrontou-o com valores informados em DIRF, Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ou pelo SIAFI e constatou valor inferior ao informado pela recorrente, devendo a mesma retificar o valor de IRRF por Órgãos Públicos para R\$ R\$ 676.048,02 (fls. 1.528 a 1.531);

j) Uma vez confirmado o valor de R\$ 63.741,50 de imposto de renda mensal por estimativa, o valor declarado na linha 17 (Imposto de Renda a Pagar) da Ficha 13 da DIPJ/99, ano-calendário 1998, deverá ser retificado de saldo negativo de R\$ 942.110,71 para saldo devedor de R\$ 46.520,26, inexistindo, pois, saldo negativo a ser utilizado em compensações;

k) Esse mesmo critério fora utilizado quanto ao aproveitamento das retenções de CSL feitas pelos órgãos públicos, visto que segundo planilhas acostadas no auto (fls. 1532 a 1535), o valor correto de retenção a ser aproveitado no confronto com a CSL devida no ano é de R\$ 171.932,77 e não de R\$ 179.827,12; com o quê, a CSL a pagar (linha 26) foi retificada de saldo negativo de R\$ 298.313,72 para saldo devedor de R\$ 14.796,07;

l) Por fim, tendo em vista a inexistência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL a compensar em 1998, indeferiu o reconhecimento do crédito pleiteado e não homologou as compensações requeridas.

Em 5/01/2005, a recorrente protocolizou pedido de desistência dos pedidos de compensação abaixo relacionados (fl. 1146, vez que já fora efetuado o pagamento deles conformidade com o artigo 20 da MP 66/2002):

	valor	data de protocolo	Folha
Pedido de Compensação	R\$ 325,17	02/02/99	21
Pedido de Compensação	R\$ 1.881,82	02/02/99	22
Pedido de Compensação	R\$ 6.842,03	02/02/99	23
Pedido de Compensação	R\$ 6.080,20	02/02/99	24
Pedido de Compensação	R\$ 58.149,34	09/02/99	26
Pedido de Compensação	R\$ 75.215,87	09/02/99	27
Pedido de Compensação	R\$ 11.639,75	09/02/99	29
Pedido de Compensação	R\$ 49.634,50	09/02/99	30
Pedido de Compensação	R\$ 49.764,97	09/02/99	31
Pedido de Compensação	R\$ 37.586,33	09/02/99	32
Pedido de Compensação	R\$ 81.702,39	09/02/99	33
Pedido de Compensação	R\$ 62.165,09	09/02/99	34

Ainda em 5/01/2005, a recorrente protocolou pedido de cancelamento de débitos devido a inexistência dos mesmos (fl. 1134), conforme lista abaixo:

TRIBUTO	P.A.	VENCIMENTO	VALOR	PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (n.)
561	15/03/97	19/3/1997	22.628,62	27
561	22/03/97	26/3/1997	363,86	27
561	29/03/97	2/4/1997	506,70	27
3280	22/02/97	26/2/1997	10,37	22
3280	08/03/97	12/3/1997	10,95	22
3280	22/03/97	26/3/1997	107,99	22
3280	10/05/97	14/5/1997	76,14	22
3280	17/05/97	21/5/1997	17,21	22
3280	24/05/97	28/5/1997	12,01	22
3280	07/06/97	11/6/1997	81,79	22
2430	7/1997	30/8/1997	78.841,41	74
2430	8/1997	30/9/1997	112.174,01	74
2430	9/1997	30/10/1997	50.022,18	74
2430	10/1997	30/11/1997	15.751,14	74
2430	11/1997	30/12/1997	30.655,64	74
2484	3/1999	30/4/1999	800,84	sem correspondente
2484	4/1999	31/5/1999	23.325,01	sem correspondente
2484	8/1999	30/9/1999	33.092,34	sem correspondente
2484	9/1999	31/10/1999	37.089,95	sem correspondente
2484	10/1999	30/11/1999	13.422,73	sem correspondente

Em 3/02/2005, a recorrente juntou documento no qual requer a desistência das compensações dos tributos abaixo especificados, em função de parcelamento:

TRIBUTO	CÓDIGO	P.A.	VENCIMENTO	VALOR
IRPJ	2362	01/1999	26/2/1999	490.613,48
IRPJ	2362	02/1999	31/3/1999	778.684,81
CSLL	2484	01/1999	26/2/1999	172.227,24
CSLL	2484	02/1999	31/3/1999	272.682,65
CSLL	2484	01/1999	28/2/1999	15.500,00
CSLL	2484	02/1999	31/3/1999	20.326,17
CSLL	2484	03/1999	30/4/1999	800,84
CSLL	2484	04/1999	31/5/1999	23.325,01
CSLL	2484	08/1999	30/9/1999	33.092,34
CSLL	2484	09/1999	31/10/1999	37.089,95
CSLL	2484	10/1999	30/11/1999	13.422,73
IRPJ	2430	07/1997	30/8/1997	78.841,41
IRPJ	2430	08/1997	30/9/1997	112.174,01
IRPJ	2430	09/1997	30/10/1997	50.022,18
IRPJ	2430	10/1997	30/11/1997	15.751,54
IRPJ	2430	11/1997	30/12/1997	30.655,64

Compulsado os autos, verifica manifestação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT (fl. 1656), na qual informa que os documentos apresentados pela recorrente (fls. 1147 a 1339) foram devidamente alocados aos respectivos débitos constantes deste processo, conforme comprovam os extratos anexados às fls. 1562 a 1655, em 25/01/2005. É solicitado à SAORT informações referentes aos pedidos da requerente (fls. 1134 e 1146).

Em resposta ao solicitado pela SACAT, a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT (fl. 1660) manifestou-se no seguinte sentido:

a) Tendo em vista que a SACAT já alocou os pagamentos que a recorrente efetuou em consonância com a MP 66/2001, será examinado, além do pedido à fl. 1134, também o solicitado às fls. 1415 e 1416;

b) Referente ao pedido de cancelamento dos pedidos de compensação pela requerente na fl. 1134, os débitos referenciados sob os códigos 561 e 3280 foram liquidados por compensação no âmbito do processo nº 13009.000183/98-99, conforme se constata nos extratos às fls. 1562, 1563, 1573 e 1574. Já os débitos referenciados sob o código 2430 e 2484 foram parcelados por intermédio do processo 13009.000062/2005-04, como informado pela recorrente (fls. 1415 e 1416) e pelo que se vê nos extratos anexados aos autos (fls. 1657 a 1659);

c) Dessa forma, devem ser efetivamente desconsiderados os pedidos de compensação relativos aos débitos relacionados à fl. 1134, uma vez que esses débitos já foram compensados ou parcelados;

d) Referente ao pedido de cancelamento dos pedidos de compensação pela requerente nas fls. 1415 e 1416, a requerente relaciona 16 débitos referenciados sob os códigos 2362, 2484 e 2430, por motivo de parcelamento no processo nº 13009.000062/2005-40. Verifica-se que esses débitos foram efetivamente parcelados (fls. 1657 a 1659), também devendo ser desconsiderados tais pedidos de compensação .

Verifica-se ainda nos autos que a recorrente, em 06/04/2005, encaminhou pedido (fl. 1666) à SACAT solicitando liquidação dos débitos abaixo relacionados que excederam ao direito creditório:

Código	Vencimento	Valor	Pedido de Compensação (fl.)
561	23/12/1999	105.398,36	81
561	15/12/1999	116.460,53	81
561	17/11/1999	130.435,63	80

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Devidamente cientificada do r. despacho decisório em 23/03/2005, a requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1743 a 1754), em 20/04/2005, na qual alega o quanto segue:

a) Preliminarmente, diante da impossibilidade formal de se efetuar compensação de ofício de débitos que não foram devidamente constituídos pelo lançamento na forma do art. 142 do CTN, não cabe em procedimento de restituição aferir a existência de débito de imposto ou contribuição sem que o mesmo esteja definitivamente constituído;

b) Outrossim, requer que seja desconsiderado o “ajuste” contido no despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade e que se reconheça o crédito e se homologuem as compensações pleiteadas;

c) Caso se entenda possível esta forma de lançamento, há que se levar em conta a impossibilidade material de se proceder à retificação da DIPJ do ano-calendário de 1998, haja vista que seu resultado já se encontra consolidado pela decadência; logo, não se poderia lançar, ainda que indiretamente, o IRPJ e a CSL, apurados com base na declaração de rendimentos de determinado exercício financeiro já alcançado pela decadência;

d) Quanto ao mérito, insurge-se à adição na base de cálculo do ano-calendário de 1998 do valor de R\$ 1.821.988,08 correspondente às notas fiscais de nºs. 10 (parte), 11, 20, 21 e 38 (fls. 10), referentes à prestação de serviços ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), pois parte desse valor, R\$ 1.630.643,43, foi lançada a resultado do ano-calendário de 1997 através de adição à base de cálculo do lucro real como “outras adições”, fato que só agora veio a perceber;

e) No ano-calendário de 1997, a recorrente excluiu do lucro real, consoante o Lalur (fls. 1373 a 1379), e também a Ficha 11, linha 17 de sua DIRPJ, o valor de R\$ 10.326.394,49, e não de R\$ 9.126.394,48, como consignado no despacho decisório, sendo que esse valor é composto de R\$ 8.951.806,42 (somatório das notas fiscais que enumera em tabela) com o valor de R\$ 1.374.588,00 relativo à rubrica “outras exclusões”;

f) O valor de R\$ 7.270.701,62 lançado como soma das adições na linha 15 da ficha 7 da DIRPJ/1998, corresponde a:

- R\$ 5.048.896,06 de “adição notas não recebidas”: referente às notas fiscais recebidas relacionadas com o DNER, conforme tabela que apresenta a recorrente;
- R\$ 1.630.643,43 de “outras adições”: composto pelas notas fiscais nºs. 10 (parte), 11, 20, 21 e 38, conforme tabela apresentada pela recorrente, ressalvando a existência de uma diferença de R\$ 29.452,40, pois o total dessas notas é de R\$ 1.660.095,43;
- R\$ 6.643,99 de “despesas não dedutíveis”;
- R\$ 6.234,37 de “multas não dedutíveis”; e
- R\$ 578.589,81 de “INSS efetivamente pago”;

g) Por não ter sido adotado o regime de caixa, as notas relacionadas no segundo ponto da alínea supra compuseram o resultado operacional do ano-calendário o que impede a sua inclusão na referida base de cálculo, podendo somente ser ali adicionada a diferença entre o valor que fora adicionado em 1997 (R\$ 1.630.643,43) e o valor cheio das referidas notas fiscais (R\$ 1.821.988,08);

h) Referente ao IRRF e a CSL retida por órgãos públicos, não aceita que o despacho decisório utilize um critério diferenciado na análise das informações que são relevantes, optando, sempre, pelo valor que a prejudique, em detrimento da busca da verdade material, haja vista que a autoridade aceitou o valor mensal informado pelo interessado por fonte retentora, somente nos casos em que esse valor era igual ou menor do que o informado pela fonte retentora, ou ainda, adotou o valor informado pela fonte retentora, somente quando menor do que o informado pelo interessado, o que é um absurdo, pois os valores comprovados no somatório anual são maiores do que o por ele informado;

i) por fim, a recorrente requer que seja reformada a decisão denegatória e homologada integralmente a compensação requerida.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 31/05/2005, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro, acordou, por unanimidade de votos, acolher em parte a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto para:

- a) reconhecer como direito creditório passível de compensação o montante de R\$ 12.312,43, cuja natureza é de saldo negativo de IR do ano-calendário de 1998;
- b) determinar a homologação da compensação de débitos informados pelo interessado nesse exato limite;
- c) não homologar, portanto, os débitos declarados como adimplidos por compensação que não forem alcançados pelo referido crédito tributável compensável.

A decisão foi fundamentada nas seguintes razões ora sintetizadas:

- a) Primeiramente, optou-se em investigar a questão concernente à liquidez e à certeza do crédito tributário pleiteado - notadamente no respeitante aos limites impostos à autoridade fiscal no momento dessa averiguação -, tendo em vista que esse ponto é antecedente à análise da repetição de indébito ou da compensação;
- b) Ainda preliminarmente, afastaram-se as alegações de que há impedimentos de natureza material, formal ou temporal a essa investigação, sem que isso implique retificação da declaração ou lançamento tributário;
- c) A primeira irregularidade seria decorrente da não adição ao lucro líquido do ano-calendário de 1998 dos valores de algumas notas fiscais/fatura excluídos em 1997, mas não adicionados em 1998 quando do efetivo pagamento. A recorrente alegou que não teria, nesse caso, feito o diferimento, visto que teria, no ano-calendário de 1997, lançado o valor dessas notas fiscais tanto como adição, quanto como exclusão do lucro líquido. Quer dizer com isso, que teria lançado a resultado como receita, pelo regime de competência, mas em seguida teria concomitantemente excluído e adicionado esses mesmos valores ao lucro líquido. Mas a recorrente não se dignou a comprovar tal alegação, sem trazer aos autos a contabilização e o controle do valor na Parte B do Lalur. Portanto, a arguição não pode prosperar;
- d) A outra irregularidade na apuração do tributo devido refere-se ao fato de a recorrente ter excluído do lucro líquido em 1998 três notas fiscais/fatura (nºs. 37, 58 e 59, nos valores respectivos de R\$ 318.700,44, R\$ 323.343,35 e R\$ 454.852,26), cujos valores já teriam sido objeto de exclusão do lucro líquido em 1997 (*vide* planilhas de fls. 1.348 e 1.395);
- e) A recorrente não impugnou especificamente a glosa da exclusão acima efetuada pela autoridade de origem. Demais disso, não se observou qualquer reparo a ser feito de ofício ao procedimento levado a cabo por aquela autoridade, visto que nada mais fez do que reverter os efeitos da exclusão imprópria;
- f) Com essas alterações, como apurado pela autoridade da DRF/Volta Redonda, não há que se falar em inexistência de IR ou de CSL devidos em 1998. No que toca

ao IR, o valor do Lucro Real de 1998, após as compensações de prejuízos, que a recorrente reputa como zero é, em verdade, de R\$ 3.815.193,10. Conseqüentemente, o valor do imposto de renda devido (IR a alíquota de 15% e o adicional) passa de zero para R\$ 929.798,28 (R\$ 572.278,96 de IR a 15% e R\$ 357.519,31 de adicional), conforme tabela abaixo transcrita:

	Apurado p/Interessado	Apurado neste voto
Lucro Líquido Período Base	4.850.265,46	4.850.265,46
Adições	976.849,47	2.798.837,55
Exclusões	5.100.700,20	3.107.495,16
Lucro Real Antes Comp. Prejuízo	726.414,73	4.541.607,85
Comp. Prejuízo	726.414,73	726.414,73
Lucro Real Após Comp. Prejuízo	0,00	3.815.193,12
IR a 15%	0,00	572.278,97
Adicional	0,00	357.519,31
IR Total	0,00	929.798,28

g) No que toca à CSL, a apuração assim se apresenta:

	Apurado p/Interessado	Apurado neste voto
Lucro Líquido Antes da CSLL	4.850.265,46	4.850.265,46
Adições	976.849,47	2.798.837,55
Exclusões	5.100.700,20	3.107.495,16
BC CSLL Antes Comp. BC Negativa	726.414,73	4.541.607,85
Comp. BC Negativa	726.414,73	726.414,73
BC apurada	0	3.815.193,12
CSLL apurada	0	305.455,45

h) Por fim, referente à manifestação do interessado contra a redução dos valores de tributos retidos na fonte, no que toca ao IR, tem duas origens, a saber: o imposto retido na fonte sobre prestação de serviços, com alíquota de 1,5% e código retenção 1708; e a retenção na fonte sobre receitas de prestação de serviços a órgãos públicos. Na CSL só há a retenção feita pelos órgãos públicos;

i) Nesse ponto, a recorrente tem razão em pugnar o critério da autoridade quando do aproveitamento das fontes retidas. Não tem sustentação jurídica, a opção, em todos os casos, pela escolha do valor menor quando da comparação da retenção demonstrada pelo interessado, por meio das planilhas de fls. 01 a 12 com a retenção comprovada por meio dos comprovantes de rendimento pagos fornecidos pelas fontes pagadoras (fls. 760 a 789);

j) Portanto, mantêm-se como informados os valores de R\$ 164.429,17, de IRRF sobre prestação de serviços a entidades privadas; R\$ 713.940,04, de IRRF sobre prestação de serviços a órgãos públicos (ambos utilizados no confronto com o IR devido); e de R\$ 179.827,12 de retenção de CSL sobre prestação de serviços a órgãos públicos;

k) Ante o exposto, observou-se que haveria saldo negativo a reconhecer apenas referentes ao IR, como demonstrado nas planilhas abaixo transcritas:

IRPJ	Apurado p/Interessado	Apurado neste voto
IR Total	0,00	929.798,28
IR Mensal Estimativa	63.741,50	63.741,50
IRRF	164.429,17	164.429,17
IRRF por Órgãos Públicos	713.940,04	713.940,04
Total Antecipações	942.110,71	942.110,71
Saldo do IR a pagar	-942.110,71	-12.312,43

CSLL	Apurado p/Interessado	Apurado neste voto
CSLL Apurada	0	305.455,45
CSLL retida Órgãos Públicos	179.827,12	179.827,12
CSLL Mensal Estimativa	118.486,60	118.486,60
Total Antecipações	298.313,72	298.313,72
Saldo CSLL a pagar	-298.313,72	7.141,73

Inconformada com a r. decisão, a recorrente, em 03/03/2006 interpôs recurso voluntário (fls. 2037 à 2056), no qual alega que:

a) Em caráter preliminar, o crédito tributário referente às Declarações de Compensação protocoladas antes de 25/03/2000 encontram-se extintos, nos termos do disposto no art. 156, II, CTN, tendo em vista a homologação tácita das compensações;

b) Ainda preliminarmente, a recorrente ressalta que o procedimento descrito no despacho decisório está equivocado, e não encontra guarida na legislação de regência, não cabendo ao Acórdão recorrido inovar em seus fundamentos, para afirmar, de forma simplória, que se trataria a compensação efetuada de ofício de mera “recomposição de saldo negativo”;

c) Requer o reconhecimento de todos os tributos recolhidos por órgãos públicos, e não apenas o IRRF e a CSL, mas também a COFINS e o PIS, pois o direito creditório da recorrente, consubstanciado em valores que foram retidos por Órgãos Públicos e Privados para os quais presta serviço, não foi impugnado, assim não havia qualquer débito que autorizasse a “compensação de ofício” a que alude o art. 34 da IN SRF 460/04, razão pela qual requer que seja desconsiderado o “ajuste” contido no despacho decisório objeto da presente lide e homologada a compensação pleiteada no limite dos créditos apresentados;

d) Não se pode lançar, ainda que indiretamente, o IRPJ ou a CSL apurado com base de Declaração de Rendimentos de um exercício financeiro (1998) já alcançado pela decadência, ainda que se admita este procedimento oblíquo de lançamento, em desacordo ao que prescreve o artigo 142 do CTN;

e) Quanto ao mérito, reitera a argumentação já apresentada na manifestação de inconformidade contra a adição, na base de cálculo (lucro Real) do IRPJ e da CSL do ano-calendário de 1998, do valor de R\$ 1.821.988,08, correspondente às notas fiscais de nº 10, 11, 20, 21 e 38, referentes a serviços prestados ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, concluindo, por fim, que estas notas fiscais acima citadas compuseram o resultado operacional do ano-calendário de 1997, não podendo ser adicionadas à base de cálculo do IRPJ no ano de 1998, inexistindo razão para o mero exercício especulativo manifestado no Acórdão ora recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Princípio com a apreciação da questão de preliminar do despacho e do acórdão *a quo* por decadência do lançamento feito por via oblíqua, ao não homologar as compensações.

Na sistemática do CTN, que se aferra à indispensabilidade do lançamento, ele constrói em seu art. 150, § 4º a figura da homologação tácita do pagamento ao termo de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Mas, se o pagamento já extingue a obrigação tributária sob condição resolutiva, o corolário lógico e inescapável é o de que a chamada homologação tácita opera a decadência do direito de lançar. Isto é, não há mais como resolver o pagamento (que extingue a obrigação), com o decurso de certo tempo + a inércia da autoridade fiscalizadora: para não ficar sem lançamento, na construção feita pelo CTN, chama-se a isso de homologação tácita.

Não se pode descurar do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Mais. Esse prazo decadencial do “direito” de lançar envolve, tudo quanto afete a base de cálculo do tributo. É dizer, nesse prazo decadencial se compreende, inclusive, a atividade fazendária de infirmar o montante do prejuízo fiscal, sem que venha a ser apurado imposto a pagar em certo ano-calendário.

Nesse passo, divirjo dos argumentos deduzidos no acórdão *a quo* de que o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN não se aplica à apuração de prejuízos fiscais e de que a homologação tácita não pode atingir fato jurídico que deve repercutir na formação de base de cálculo de períodos futuros.

Isso seria fazer *tabula rasa* do art. 150, § 4º, do CTN: a se seguir essa linha, a autoridade fiscal, por ex., poderia glosar despesas de 10 anos atrás, de molde a reduzir o prejuízo fiscal daquele período, para com isso, exigir IRPJ de cinco anos atrás, por redução da compensação do estoque de prejuízo fiscal.

O mesmo se diga quanto à base de cálculo da CSL.

Merece, pois, acolhida a tese da recorrente? Ainda não se pode extrair essa conclusão.

Conforme o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.833/03, o prazo decadencial para a homologação da compensação é de cinco anos, mas contados da data da entrega da declaração de compensação¹.

Note-se que esse prazo decadencial colide ou pode colidir com a tese da recorrente, pois a atividade fazendária, no âmbito da verificação da certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ, pode-se desenvolver até cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação.

Mas, esse prazo decadencial esbarra no prazo do art. 150, § 4º, do CTN, segundo o qual o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador?

As regras do razoável e do possível não podem ser divorciadas, a meu ver, na interpretação do próprio art. 150, § 4º, do CTN. Estamos aqui tratando de um direito do contribuinte – o de restituir ou compensar o saldo negativo de IRPJ.

Suponha-se que o contribuinte, no legítimo exercício desse direito, ele venha a fazer a declaração de compensação de, por ex., saldo negativo de IRPJ no penúltimo dia para a consumação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. A autoridade fazendária não disporia de mais de um dia para homologar ou não a compensação declarada? Isso concorreria ao absurdo. Por outro lado, o contribuinte tem o direito de apresentar sua declaração de compensação até que se atinja aquele termo final, pois é o mesmo termo final a que se refere o art. 168, I, do CTN.

Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é *imperativo lógico* e do *razoável* e do *possível* que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador)². É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do prejuízo fiscal, no qual se apóia a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ, no *restrito âmbito* de deferir ou não a compensação do referido saldo negativo. Isso, desde que no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação, como ocorre no caso em comentário.

¹ § 5º O prazo para homologação da compensação pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10 833, de 2003).

² No caso de saldo negativo de IRPJ, esse também é o prazo decadencial do contribuinte para a compensação, pois é nesse momento é que se tem por “extinto” o crédito tributário, ao teor do art. 168, I, do CTN.

Dito de forma mais clara: não diviso a concreção da decadência para a atividade fazendária de questionar sobre as exclusões e adições das receitas *que deram causa à incidência do IRRF, cujo valor somado ao do IRRF à alíquota de 1,5% representa o saldo negativo de IRPJ apurado pela recorrente* (exatamente por ela ter declarado a apuração de prejuízo fiscal).

Mas, reitere-se: não atino com a consumação da decadência para a autoridade administrativa infirmar o prejuízo fiscal, ou melhor e mais precisamente, para questionar sobre as adições e exclusões das receitas *que deram causa ao IRRF, no âmbito restrito* da homologação ou não do saldo negativo de IRPJ da recorrente – não para outros fins.

Tudo o que se disse, tem cabimento igualmente quanto à base negativa de CSL (excetuado, evidentemente, a referência à CSL na fonte à alíquota de 1,5%, que inexistente).

O caso ganha similitude com a hipótese em que o contribuinte apresenta uma retificadora de DIPJ, para aumentar por ex., o valor das despesas dedutíveis, e consequentemente reduzir o IRPJ devido ou aumentar o prejuízo fiscal, faltando um dia para a consumação do prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Nesta hipótese, o direito do fisco de lançar (no sentido amplo já descrito), por via da revisão da retificadora da DIPJ, se consumaria no dia seguinte? Não sinalizo dessa forma, e isso conduziria ao mesmo absurdo já comentado. Mas, certo é que a não consumação da decadência para o fisco ficaria *restrita ao que foi retificado na DIPJ* (no exemplo, o aumento do valor das despesas dedutíveis).

Pelas razões expendidas, não vejo razão na tese da recorrente de que o procedimento adotado pela autoridade fazendária já estaria fulminado pela decadência, mas dentro dos estritos limites a que aludi acima.

Questão diversa é se as compensações em dissídio já teriam sido alcançadas pela homologação tácita, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96.

Quero dizer com isso que a conclusão acima expendida é válida, na medida em que não se tenha operado a homologação tácita das compensações.

Passo, por conseguinte, à apreciação da questão articulada pela recorrente de que se teria operado a homologação tácita de todos os pedidos de compensação manejados.

Isso porque, segundo a recorrente, todos os pedidos de compensação foram protocolizados no período de 11/11/98 a 12/03/99 (fl. 2041 – peça recursiva), ao passo que o despacho de não homologação teria-se dado em 20/03/05, com a consumação do prazo de 5 anos conforme o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96.

Bem se sabe que os pedidos de compensação pendentes ao tempo do início da vigência do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/02 são considerados declaração de compensação, desde o protocolo daqueles, para fins do presente artigo³. E, como

³ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá

já dito, ao teor do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.833/03, opera-se a homologação tácita das declarações de compensação com o decurso do prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

Pois bem. Compulsando os autos, noto que os pedidos de compensação não foram todos eles protocolizados no interregno descrito pela recorrente.

O pedido de restituição, que se refere ao ano-calendário de 1998, como reconhece a própria recorrente, dera-se em 26/01/99 (fl. 2039 – peça recursiva). Ora, os pedidos de compensação são consecutórios ao pedido de restituição: impropriedade lógica é se ter um pedido de compensação antes de se ter formulado o pedido de restituição que serve de base àquele.

Para facilitar, coloco o quadro abaixo que discrimina os pedidos de compensação, os valores neles deduzidos, e as datas dos respectivos protocolos, com indicação das fls. dos autos.

	VALOR	DATA DO PROTOCOLO	SITUAÇÃO	FOLHAS
Pedido de Restituição	R\$ 1.534.738,20	26/01/99		1
Pedido de Compensação	R\$ 182.362,74	26/01/99		19
Pedido de Compensação	R\$ 74.533,98	26/01/99		20
Pedido de Compensação	R\$ 325,17	02/02/99	Desistência	21
Pedido de Compensação	R\$ 1.881,82	02/02/99	Desistência	22
Pedido de Compensação	R\$ 6.842,03	02/02/99	Desistência	23
Pedido de Compensação	R\$ 6.080,20	02/02/99	Desistência	24
Pedido de Compensação	R\$ 348.451,29	02/02/99		25
Pedido de Compensação	R\$ 58.149,34	09/02/99	Desistência	26
Pedido de Compensação	R\$ 75.215,87	09/02/99	Desistência	27
Pedido de Compensação	R\$ 171.814,11	09/02/99		28
Pedido de Compensação	R\$ 11.639,75	09/02/99	Desistência	29
Pedido de Compensação	R\$ 49.634,50	09/02/99	Desistência	30
Pedido de Compensação	R\$ 49.764,97	09/02/99	Desistência	31
Pedido de Compensação	R\$ 37.586,33	09/02/99	Desistência	32
Pedido de Compensação	R\$ 81.702,39	09/02/99	Desistência	33
Pedido de Compensação	R\$ 62.165,09	09/02/99	Desistência	34

utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pedido de Compensação	R\$ 666.111,23	20/05/99		47
Pedido de Compensação	R\$ 126.497,22	20/05/99		48
Pedido de Compensação	R\$ 2.419,27	20/05/99		49
Pedido de Compensação	R\$ 9.428,91	20/05/99		50
Pedido de Compensação	R\$ 254.442,91	20/05/99		51
Pedido de Compensação	R\$ 160.468,92	20/05/99		52
Pedido de Compensação	R\$ 7.133,73	20/05/99		53
Pedido de Compensação	R\$ 10.315,28	20/05/99		54
Pedido de Compensação	R\$ 321.989,65	28/07/99		57
Pedido de Compensação	R\$ 1.125.726,78	28/07/99		58
Pedido de Compensação	R\$ 1.861.924,85	28/10/99		73
Pedido de Compensação	R\$ 287.444,78	28/10/99	valores parcelados	74
Pedido de Compensação	R\$ 377.351,65	22/11/99		77
Pedido de Compensação	R\$ 156.105,46	19/04/00*	sem protocolo	78
Pedido de Compensação	R\$ 281.750,86	19/04/00*	sem protocolo	79
Pedido de Compensação	R\$ 253.749,75	19/04/00*	sem protocolo / valores parcialmente parcelados	80
Pedido de Compensação	R\$ 239.628,51	19/04/00*	sem protocolo / valores parcialmente parcelados	81
Pedido de Compensação	R\$ 930.050,09	19/04/00*	sem protocolo	82
Pedido de Compensação	R\$ 1.206.434,53	19/04/00*	sem protocolo	83
Pedido de Compensação	R\$ 14.179,70	23/01/01		756
Pedido de Compensação	R\$ 33.443,31	23/01/01		757
Pedido de Compensação	R\$ 46.358,33	23/01/01		758
Pedido de Compensação	R\$ 298.012,72	24/10/00		791

Vê-se que o pedido de restituição fora protocolizado em 26/01/99, como dito pela própria recorrente, mas os pedidos de compensação foram protocolizados entre 26/01/99 a 23/01/01.

Ademais, curial observar que vários desses pedidos de compensação foram objeto de pedidos de desistência, os quais foram deferidos, conforme despacho de fl. 1660.

Mais ainda. Vejo que foram juntados aos autos do presente processo cópia de autos de infração lavrados contra a recorrente, compreendendo o período em jogo neste processo, isto é, o ano-calendário de 1998. Os autos de infração juntados aos autos e que compreendem o ano-calendário de 1998 referem-se a IRPJ e à CSL.

Há um auto de infração de IRPJ de fls. 795 a 802, cuja exigência em relação ao ano-calendário de 1998 limita-se à falta de realização do lucro inflacionário acumulado naquele ano (a recorrente havia optado pela realização favorecida – antecipada do lucro inflacionário). Tal auto de infração fora aperfeiçoado em 30/06/03 (fl. 798).

O valor do IRPJ (principal) do ano-calendário de 1998 exigido nesse auto de infração é de R\$ 9.660,79, conforme fls. 795, 796, 797 e 800.

Há outro auto de infração, que se limita ao ano-calendário de 1998, aperfeiçoado em 30/06/03 (fl. 814), que é de CSL (fls. 812 a 816). A motivação desse auto de infração é a compensação do estoque de bases negativas de CSL sem observância da trava de 30% da base de cálculo da CSL de 1998. Com isso, a recorrente, que teria apurado uma base de cálculo positiva nesse ano (antes da compensação) no valor de R\$ 726.414,73, poderia compensar o valor de R\$ 217.924,42, mas compensou a totalidade do primeiro valor, de modo que a recorrente teria compensado indevidamente R\$ 508.490,31 (R\$ 726.414,73 – R\$ 217.924,42) - fl. 815.

De tal feito, o valor da CSL (principal) do ano-calendário de 1998 exigido nesse auto é de R\$ 40.679,22, conforme fls. 812 a 815. Aliás, este valor já se encontra inscrito em dívida ativa, conforme fl. 820.

Ainda há mais um auto de infração, que também se restringe ao ano-calendário de 1998, aperfeiçoado em 30/06/03 (fl. 814), conforme fls. 823, 824, 825, 826 e 827. A motivação desse auto de infração igualmente é a compensação do estoque de prejuízos fiscais sem a observância da trava de 30% do lucro real de 1998. Dessa forma, a recorrente que teria apurado um lucro real nesse ano (antes da compensação) de R\$ 726.414,73, e poderia compensar o valor de R\$ 217.924,42, mas compensou a totalidade do primeiro valor, resultando na indevida compensação de R\$ 508.490,31 (R\$ 726.414,73 – R\$ 217.924,42) - fl. 826.

Outrossim, o valor de IRPJ (principal) do ano-calendário de 1998 imposto nesse auto é de R\$ 127.122,57, conforme fls. 823, 824, 825. Tal valor também já se encontra inscrito em dívida ativa, conforme fl. 831.

Disso tudo resulta uma exigência de IRPJ (principal) de R\$ 136.783,36 (R\$ 9.960,79 + R\$ 127.122,57), e de CSL (principal) de R\$ 40.679,22, ambos do ano-calendário de 1998.

A ciência do despacho não homologatório das compensações em jogo se dera em 23/03/05, conforme fl. 1661 (embora a recorrente diga em sua peça recursiva que ela se concretizara em 20/03/05).

Do que ficou deduzido até aqui, e se considerando que os autos de infração foram lavrados antes do escoamento do prazo decadencial para lançamento, estão infirmados por ausência de certeza e liquidez os valores de principal de R\$ 136.783,36 de IRPJ e de R\$ 40.679,22 de CSL, contidos nos pedidos de compensação em causa.

Também se não de levar em conta os pedidos de desistência de compensação formulados pela recorrente.

Lembro que os autos de infração em questão não tiveram como motivação as razões que levaram à não homologação dos pedidos de compensação.

É inoficiável, por outro lado, que, descontando-se os valores acima referenciados, os pedidos de compensação protocolizados até 22/03/00, encontram-se homologados tacitamente, nos termos do art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei 9.430/96 com a redação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, combinado com o art. 210, *caput*, do CTN, que, neste caso, é “neutro” (se não fosse, militar a favor da recorrente, ao contrário do que pode suceder em prazos decadenciais para lançamento). É a seguinte a dicção do art. 210 do CTN:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a homologação tácita se aperfeiçoou em relação aos pedidos de compensação protocolizados até 22/11/99 (a data de protocolo da compensação posterior a essa data é de 24/10/00).

Nessa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso no que concerne à homologação tácita das compensações protocolizadas até 22/11/99, ou ainda até 22/03/00 (embora nesse interregno não tenha havido pedidos de compensação protocolizados), devendo-se dos valores de tais compensações serem subtraídos os valores de principal dos autos de infração supradescritos e os das compensações desistidas.

Ou seja, o que resulta homologado tacitamente são os valores de compensações descontados os de desistência formulados antes da homologação tácita e os de principal de IRPJ e de CSL dos autos de infração.

Prossigo, com o exame *meritum causae* propriamente dito, quanto à parcela postulada não alcançada pela homologação tácita.

Ab initio, cabe lembrar que a restituição e assim a compensação é do saldo negativo de IRPJ e de CSL, e não do IRRF e da CSL na fonte. E sobre a questão da apuração da certeza e liquidez dos saldos negativos de IRPJ e de CSL, já deduzi as considerações devidas, na apreciação da preliminar.

Também, *in limine*, discordo da asserção deduzida no acórdão *a quo* de que o aproveitamento do imposto ou da contribuição na fonte incidente sobre algumas faturas em 1998, ao mesmo tempo em que a recorrente afirma terem sido apropriadas as receitas correspondentes a tais incidências em 1997, e não em 1998, é uma contradição em si.

Por evidente que o fato de a recorrente oferecer à tributação as receitas por regime de competência, não utilizando a faculdade legal de oferecê-las à tributação por regime de caixa, isso nada tem de ver com o IR e a CSL retidos na fonte, que se dão por regime de caixa, e, portanto, só a partir de então poderão ser utilizados.

Não é despendioso observar que, como a pretensão em jogo é da recorrente, dela é o ônus de provar seu direito creditório, nos limites da lide fixada: esta se põe no quadro colocado pelo despacho decisório ao qual se insurge a recorrente.

Pois bem. A recorrente alega que o valor de R\$ 1.821.988,08 fora excluído e adicionado ao mesmo tempo ao lucro líquido do ano-calendário de 1997, não tendo, pois, exercido a faculdade de diferimento dessa receita. E que, portanto, equivocadamente o despacho decisório e, assim, o acórdão *a quo*, ao dizer que se deveria ter adicionado referido valor ao lucro líquido do ano-calendário de 1998.

Aduz que parte desse valor, R\$ 1.630.643,43 foi lançado no resultado do ano-calendário de 1997, por adição (“outras adições”), e que somente agora pôde perceber tal fato. Isso ficou provado, pelo Lalur de 1997, e pela Ficha 11, linha 17 da DIRPJ/98, em que consta o valor de R\$ 10.326.394,49, e não de R\$ 9.126.394,48, como consignado no despacho decisório.

Ao contrário do quanto enfaticamente afirmado pela recorrente, não há nos autos demonstração da contabilização dos fatos deduzidos por ela deduzidos. Tampouco houve a demonstração de que houve a tal adição e exclusão simultâneas no ano-calendário de 1997, inexistindo cópia de uma folha sequer da Parte B do Lalur, na qual se dá o controle das adições e exclusões.

Limitou-se a recorrente à juntada de planilhas e cópia de Parte A do Lalur, isso ainda antes do despacho decisório (fls. 1348 a 1412), em sede de diligência promovida pela autoridade de origem, conforme fl.1343. E na manifestação de inconformidade não carrou aos autos documentos que comprovassem e demonstrassem cabalmente suas alegações – aliás, nenhum documento da espécie trouxe aos autos nessa oportunidade.

Ainda, a própria recorrente afirma que o valor adicionado no ano-calendário de 1997 foi de R\$ 1.630.643,43, e não de R\$ 1.821.988,08.

Mais. O valor lançado na Ficha 11, linha 17, da DIRPJ/98 é de R\$ 9.126.394,08, como “outras exclusões” na apuração da base de cálculo da CSL (fl. 856). Ainda, o valor lançado na Ficha 7, linha 26, da mesma DIRPJ/98, como “outras exclusões” igualmente é de R\$ 9.126.394,48, na apuração do lucro real (fl. 841).

Embora verbere em seu recurso contra o acórdão *a quo*, omite a informação de mais outro documento de desistência de compensações, protocolizado em 6/04/05 (fl. 1666), após, portanto, a ciência do despacho decisório que se dera em 23/03/05.

Enfim, a recorrente não logrou comprovar as alegações de mérito deduzidas, tampouco colaborar para o descortino da verdade material propugnada, relativas ao saldo negativo de IRPJ e de CSL.

Outrossim, na parcela não compreendida pela homologação tácita, nego provimento ao recurso quanto à pretensão relativa ao saldo negativo de IRPJ e de CSL.

Por outro lado, no que pertine aos créditos de PIS e COFINS, entendo que assiste razão à recorrente.

O art. 943, § 2º, do RIR/99 prevê que os comprovantes de rendimentos e de retenção do IR são os documentos hábeis para utilização do valor do IRRF pelo contribuinte. O acórdão *a quo* andou bem em admitir tais comprovantes e utilizar a mesma regra para a

utilização do valor de CSL retido na fonte. Entendo que a mesma regra cabe quanto à utilização de valores de outros tributos federais retidos na fonte, no caso, de PIS e de COFINS.

Para a não homologação da compensação com emprego dos créditos de PIS e COFINS retidos na fonte, o despacho decisório limitou-se a dizer que cabe sua dedução nas apurações mensais.

A bem ver, o que se compensa, mediante pedido de compensação e atualmente por declaração de compensação, não são os créditos de PIS e COFINS retidos na fonte, mas o excedente de PIS e COFINS pagos mensalmente, ainda que tal excedente se dê por força de retenções na fonte desses tributos. Seria como saldo negativo mensal de PIS e COFINS.

Mas o despacho decisório não infirmou a compensação postulada por inexistência de tal excedente.

O pedido de compensação de PIS e COFINS na fonte, nesse passo, tal como se dá com o IRPJ e a CSL, deve ser entendido como pedido de compensação dos saldos negativos mensais de PIS e COFINS ou excedentes mensais de PIS e COFINS.

Dessa forma, não se dando a homologação por razão diversa à exposta, entendo que não resta senão reconhecer o direito à compensação dos créditos de PIS e COFINS postulados, inclusive por homologação tácita em relação aos pedidos formulados até 22/03/00 - com a ressalva posta nos parágrafos seguintes. O contrário seria admitir, por via indireta, que não houve apreciação e, pois, despacho decisório sobre tais créditos, o que implicaria reconhecer a consecução da homologação tácita integral dos referidos créditos postulados, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96.

A origem das compensações radica no pedido de restituição único, compreendendo valores de IRPJ, de CSL, de PIS e de COFINS. As compensações pedidas, por conseguinte, não identificam créditos de quais desses tributos se utiliza.

Considerando-se que houve desistências de compensações (tanto antes como depois da homologação tácita) devem-se levar em conta, a meu ver, as desistências ocorridas após a homologação tácita, na determinação das compensações dos créditos de PIS e de COFINS, referenciados aos pedidos de compensação formulados após a homologação tácita.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial para:

- 1) reconhecer a concreção da homologação tácita das compensações (que compreendem créditos de PIS, de COFINS e de saldos negativos de IRPJ e de CSL) pedidas até 22/03/00, devendo do valor dos créditos dessas compensações ser subtraído o valor dos autos de infração de IRPJ de R\$ 136.783,36 e do auto de infração de CSL de R\$ 40.679,22 e os valores de desistências de compensação formulados até 22/03/05 (data em que se aperfeiçoou a homologação tácita);



-
- 2) reconhecer as compensações pedidas após 22/03/00 dos créditos de PIS e de COFINS postulados, que devem levar em consideração as desistências formuladas após a homologação tácita (após 22/03/05).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2010


MARCOS TAKATA